



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 02/09/2025
Presidente: Senador Marcos Rogério

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2307/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar os percentuais dessa compensação incidentes sobre o ouro e o ferro.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação com emendas	<p>O PL pretende aumentar a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) do minério de ferro e do ouro, passando de 2 a 3,5% para de 3,5 a 7%, e de 1,5% para de 1,5 a 3,5, respectivamente. Determina que, nos dois casos, a alíquota padrão será a mais alta, podendo ser reduzida – dentro da faixa estipulada – pela Agência Nacional de Mineração (ANM), mediante justificção.</p> <p>O relator vota pela aprovação com emenda que exclui as cooperativas de mineração da majoração proposta, estabelecendo para elas a alíquota de 1,5% sobre o ouro extraído.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
2	<p>PL 4223/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para instituir gratuidade na correção do nome do passageiro e na transferência de passagem aérea, bem como direito ao cancelamento de passagem por motivo de força maior.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Paula Lobato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto visa a instituir a gratuidade na correção do nome do passageiro e na transferência de passagem aérea, bem como o direito ao cancelamento de passagem por motivo de força maior.</p> <p>O PL tem dois artigos. O art. 1º acrescenta três novos artigos no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986). O art. 227-A prevê a correção gratuita de erro na identificação do passageiro. Já o art. 227-B prevê a transferência gratuita do bilhete de passagem entre os consumidores. Por sua vez, o art. 229-A prevê que o não comparecimento a um dos voos não autoriza o transportador a cancelar a reserva dos voos subsequentes. O projeto ainda altera o art. 229 para prever o direito ao cancelamento de passagens por motivo de força maior. O art. 2º veicula a cláusula de vigência, que estabelece <i>vacatio legis</i> de 90 dias.</p> <p>O relator se manifesta pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo que incorpora a obrigatoriedade de oferecimento de uma classe de passagens aéreas</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
Data da reunião: 02/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>com direito a transferência, respeitadas as normas constantes de regulamento a ser editado pela autoridade competente, sendo vedada a revenda do bilhete. Também prevê a vedação ao cancelamento da passagem após o não comparecimento em trecho anterior. Além disso, mantém a proposta de se prever legalmente a gratuidade da correção da identificação do passageiro. O objetivo é aumentar a proteção ao consumidor sem erguer novas barreiras de entrada ao mercado aéreo nacional.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa. 2. Em 15/07/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
3	<p>PDL 203/2025</p> <p>Ementa: Susta o art. 4º da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes/Gabinete do Ministro, que disciplina requisitos e procedimentos para enquadramento e acompanhamento de projetos de investimento prioritários no setor de infraestrutura de transportes rodoviário e ferroviário para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de infraestrutura.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação	<p>O Projeto visa sustar o art. 4º da Portaria nº 689/2024, sob a justificativa de que o Poder Executivo exorbitou seu poder regulamentar ao impor restrições adicionais aos projetos de ferrovias autorizadas – em especial a exigência de licença ambiental prévia como condição para enquadramento prioritário –, o que não encontra respaldo na Lei 14.273/2021.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
4	<p>PDL 319/2025</p> <p>Ementa: Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.</p> <p>Autoria: Senador Rogerio Marinho [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação	<p>O Projeto visa sustar os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
5	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1086/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para</p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL propõe alterações na Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de incentivar práticas sustentáveis na administração pública por meio do estímulo ao uso de veículos e combustíveis</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Farias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>			<p>ambientalmente mais limpos.</p> <p>A proposta institui margem de preferência nas compras e locações públicas para veículos automotores que utilizem biocombustíveis ou hidrogênio — inclusive modelos híbridos ou “flex-fuel” —, bem como na aquisição de combustíveis voltados ao abastecimento da frota pública, priorizando biocombustíveis e o chamado hidrogênio verde.</p> <p>A proposição é estruturada em quatro artigos. O artigo 1º delimita o escopo da nova norma, estabelecendo que a margem de preferência se aplica tanto à aquisição quanto à locação de veículos movidos por fontes de energia renovável, como biocombustíveis ou hidrogênio. O artigo 2º apresenta um conjunto de definições técnicas, essenciais para a correta aplicação da norma. Define-se, por exemplo, o que são biocombustíveis — insumos energéticos de origem renovável, como etanol, biodiesel, biogás e HVO — e o hidrogênio verde, caracterizado por sua produção a partir de fontes renováveis por diferentes rotas tecnológicas, incluindo eletrólise da água, reforma de biogás e de etanol. Também se define o conceito de veículos “flex-fuel”, capazes de operar com combustíveis fósseis e renováveis. O artigo 3º altera dispositivos da Lei 14.133/2021 para incluir expressamente a margem de preferência nos processos licitatórios envolvendo a aquisição ou locação de veículos e a compra de combustíveis, com prioridade para as alternativas sustentáveis previamente definidas. Por fim, o artigo 4º estabelece a cláusula de vigência.</p> <p>Na CAE, o projeto foi aprovado com emenda de redação (Emenda nº 1 – CAE). Foi apresentada a Emenda nº 2 – CI, que visa a conferir mais agilidade e eficiência na implementação da política de margens de preferência, expandindo a aplicabilidade para bens sustentáveis, além de manter a atribuição de definição dos produtos beneficiados no âmbito de atuação da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS), criada pelo Decreto 11.890/2024.</p> <p>Na CI, foi aprovado parecer pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE e da Emenda nº 2 – CI e pela aprovação do PL, na forma de substitutivo.</p> <p>A emenda substitutiva busca aprimorar a aplicação do mecanismo de margem de preferência em contratações públicas, adotando catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras. Assim, promove a alteração dos seguintes dispositivos da Lei 14.133/2021: inciso II do art. 6º; § 1º do art. 19; inciso II e § 7º do art. 26; § 1º, inciso I, do art. 40; e inciso I do art. 43.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer "Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da comissão, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAE".</p> <p>2. Em 15/07/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 1086/2024, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.</p> <p>3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.